

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Tratamento médico-hospitalar

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Aparecida da Costa Bastos

Em 08/05/2024

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, com pedido de tutela antecipada, movida por [REDACTED] em face de BRADESCO SAUDE S/A, alegando, em síntese, que são idosos com 102 e 99 anos de idade, beneficiários do plano de saúde da empresa ré. Aduzem que, após a realização de exame de videoendoscopia da deglutição, foram diagnosticados com disfagia com muita dificuldade de ejeção e de propulsão, sendo-lhes prescrito atendimento fonoaudiológico em 05 sessões por semana. Afirmam que, após receberem tratamento de fonoaudiologia com a cobrança da quantia de R\$ 4.800,00, solicitaram o reembolso à ré, que o negou sob a alegação de que não há previsão no contrato. Sustentam que há necessidade de realizar as sessões de fonoaudiologia diante do risco grave de broncoaspiração, devendo a parte ré custear o referido tratamento. Ressaltam que são nulas as cláusulas abusivas que excluem a cobertura de tratamento imprescindível para garantir a sua saúde. Asseveram que se aplica o CDC e que a parte ré deve responder pelos danos materiais e morais causados na presente hipótese. Requerem, em sede de tutela antecipada, seja a ré compelida a autorizar e custear a realização do tratamento de fonoaudiologia prescrito. Postulam, ao final, a condenação da demandada a restituir a quantia de R\$ 4.800,00, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 para cada um dos autores.

Decisão de fls. 50/52 deferindo a tutela antecipada.

Contestação às fls. 70/80, alegando, em resumo, que, consoante o disposto na cláusula 8, letra "a" das condições gerais da apólice dos autores, exclui-se expressamente da cobertura contratual os tratamentos de reabilitação. Aduz que o tratamento pretendido pelos autores (fonoaterapia) corresponde a um tratamento de reabilitação, de modo que não está coberto. Afirmam que é da essência do contrato de seguro a possibilidade de limitação pela companhia seguradora dos riscos cobertos pela apólice, não havendo abusividade em sua contida. Sustenta que se trata de apólice anterior à Lei 9.656/98 e não adaptada à mesma, ressaltando que a adaptação da apólice



à referida lei implicaria na aplicação do percentual de 16,22%. Refuta os alegados danos morais, frisando que se trata de exercício regular de direito. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos autorais.

Réplica às fls. 166/179.

Decisão de fl. 155 que inverte o ônus da prova em favor da parte autora, devolvendo à ré o prazo para se manifestar em provas.

Petição da ré a fl. 164 informando não possuir mais provas a produzir nos autos.

Sentença de procedência parcial dos pedidos às fls. 191/194.

Apelação da ré às fls. 207/223.

Contrarrazões dos autores às fls. 233/250.

Acórdão da 4ª Câmara de Direito Privado às fls. 263/269 que anula, de ofício, a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para regularização do polo ativo da demanda.

Decisão de fl. 273 determinando a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias a fim de que haja a regularização do polo ativo.

Petição da parte autora às fls. 281/282 requerendo a habilitação dos herdeiros, o que foi deferido a fl. 292.

Alegações finais da parte autora (fls.299/303) e da ré (fls. 305/308).

É o relatório. Decido.

O presente feito encontra-se maduro para julgamento, não havendo necessidade da produção de outras provas.

Pela análise da questão posta em debate, conclui-se que assiste razão à parte autora, destacando-se, na hipótese, o teor do verbete nº 608 da Súmula do E. STJ: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão."

No caso em tela, os autores originários, idosos com 102 e 99 anos, beneficiários do plano de saúde da empresa ré, aduzem que, após a realização de exame de videoendoscopia da deglutição, foram diagnosticados com disfagia com muita dificuldade de ejeção e de propulsão, sendo-lhes prescrito atendimento fonoaudiológico, conforme a documentação trazida aos autos, em especial os laudos médicos de fls. 29/34.

Diante da patologia apresentada pelos autores, a médica assistente prescreveu o aludido tratamento indispensável aos pacientes, restando fartamente comprovadas nos autos a gravidade do seu quadro clínico, assim como a necessidade dos procedimentos indicados.

Com efeito, a empresa demandada não tem razão em sua negativa, seja pela inobservância das normas consumeristas, seja pelo próprio caráter do tratamento, que deve ser definido pelos médicos, tendo em conta o quadro clínico do paciente.

É de se ressaltar que o contrato de seguro-saúde deve cumprir com a sua finalidade, garantindo

ao consumidor o tratamento adequado ao seu quadro clínico, configurando-se como abusiva qualquer cláusula que implique em desvantagem exagerada para o paciente e que impeça o tratamento da doença que lhe acomete, cuja cobertura esteja pactuada com o plano, na forma do artigo 51, inciso IV, do CDC.

Nesse mesmo sentido a jurisprudência desta Corte Estadual, consoante o verbete nº. 340 da Súmula do e. TJRJ, in verbis: "Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano."

Não há dúvida de que, pela própria natureza da contratação estabelecida entre as partes e tendo em conta a sua função social, reputa-se abusiva a exclusão da cobertura de tratamento para doença que o paciente venha a apresentar, independentemente das características das indicações médicas, pois não cabe ao plano de saúde restringir a conduta a ser adotada perante o quadro clínico do contratante.

No entanto, o pedido autoral referente ao tratamento dos pacientes deve ser julgado extinto sem resolução do mérito, porquanto os pacientes, autores originários da ação, vieram a falecer no curso da demanda a ensejar a perda superveniente do objeto no tocante à obrigação de fazer, tendo ocorrido a habilitação dos herdeiros, conforme decisão de fl. 292.

Todavia, merece confirmação a decisão que deferiu a tutela antecipada diante da pertinência à época de sua concessão e os efeitos executórios decorrentes de eventual descumprimento.

A propósito:

"0214443-03.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 15/06/2021 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória. Plano de saúde modalidade autogestão. GEAP. Autor portador de doença de Parkinson e disfagia, com dificuldade de locomoção e de comunicação verbal. Alegada recusa da ré em autorizar sessões de fonoaudiologia para paciente em abrigo de idoso. Sentença de procedência. Manutenção. Não incidência do CDC, conforme entendimento firmado pelo E. STJ, no julgamento do REsp n.1.285483/PB. Contrato de prestação de serviços de saúde. Exclusão de terapia para patologia, cuja cobertura é prevista no plano, em razão do local de permanência do paciente. Interpretação do pacto em consonância com a Boa-fé Objetiva e a Função Social dos Contratos, conforme arts. 421 e 422 do Código Civil. Recusa que constitui óbice ao tratamento da doença, violando a Boa-fé Objetiva e consistindo em afronta a Direito Fundamental à vida e à saúde. Comprovada a recusa de autorização de sessões de fonoaudiologia. Conduta ilícita. Inteligência dos arts.113, 186 e 927 do CC. Aplicação das Súmulas nº209, nº311, nº338 e nº339 do E.TJRJ. Dano moral configurado. Autor que é idoso, com setenta e três anos de idade, e portador de patologia grave. Verba fixada em R\$10.000,00 (dez mil reais), em consonância aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Incidência do verbete sumular nº343 do E.TJRJ. Majoração dos honorários 0133669-

APELAÇÃO 1ª Ementa Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 24/09/2020 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO."

No que concerne à restituição das despesas dos autores originários com o tratamento, assiste razão aos demandantes.

Isso porque, reconhecida a necessidade dos tratamentos postulados e o dever da empresa ré de custeá-los, não resta dúvida de que a demandada deverá ressarcir integralmente os valores pagos pelos pacientes no montante de R\$ 4.800,00, conforme as notas fiscais e os recibos de fls. 41/43.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não restam dúvidas de que a conduta da parte ré configurou lesão de natureza extrapatrimonial a ensejar reparação, uma vez que se recusou custear o tratamento prescrito pelo médico assistente aos autores originários, situação de natureza grave, que não pode ser considerada um "mero aborrecimento" e que levou os demandantes a ajuizarem a presente ação com o pleito de tutela antecipada concedido.

Por seu turno, é importante frisar que o direito à indenização por danos morais transmite-se com a morte dos titulares, possuindo os herdeiros da parte autora originária legitimidade ativa para prosseguir com a ação indenizatória.

Este é o entendimento consolidado na jurisprudência, conforme o enunciado nº 642 da Súmula do e. STJ, in verbis: "O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória".

Com efeito, o direito à indenização por danos morais possui caráter patrimonial, razão pela qual se transmite aos herdeiros dos autores originários que vieram a falecer durante o curso do processo.

No que se refere à quantia, considero razoável e proporcional o arbitramento da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, tendo em vista a natureza da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, visando evitar a reincidência, porém sem configurar fonte de enriquecimento ilícito.

No mesmo sentido, precedente da c. Corte Especial:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. HERDEIROS. TRANSMISSIBILIDADE. HOME CARE. CLÁUSULA CONTRATUAL OBSTATIVA. ABUSIVIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência desta Corte entende ser possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto ao tema ou se tratar de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015).

3. O direito à indenização por danos morais possui caráter patrimonial, sendo, portanto, transmissível aos sucessores do falecido.

4. É abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar como alternativa à internação hospitalar, visto que, da natureza do negócio firmado (arts. 423 e 424 do CC), há situações em que tal procedimento é altamente necessário para a recuperação do paciente sem comprometer o equilíbrio financeiro do plano considerado coletivamente.

5. Agravo interno não provido.

(STJ - 3ª Turma - AgInt nos EDcl no REsp 1733827/MA - Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - julgado em 25/02/2019 - DJe 01/03/2019)".



Isto posto, CONFIRMO a tutela antecipada deferida às fls. 50/52 e JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, O PEDIDO relativo à obrigação de fazer referente ao tratamento dos pacientes, na forma do artigo 485, VI do CPC, diante do falecimento dos autores originários. JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO indenizatório para condenar a ré a restituir a quantia de R\$ 4.800,00, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária pelos índices do TJ/RJ a partir do desembolso, bem como ao pagamento de reparação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária pelos índices do TJ/RJ a partir desta data.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado e o correto recolhimento das custas, se houver, dê-se baixa e archive-se.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 28/05/2024.

Maria Aparecida da Costa Bastos - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Aparecida da Costa Bastos

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4H9Q.CQA6.P7D1.QLX3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

